



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009124-78.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante WILLIAM LIMA DE BRITO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009124-78.2022.8.26.0176

Apelante: William Lima de Brito

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Origem: 2ª Vara de Embu das Artes

MM juíza sentenciante: Dra. Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 04821

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CNH. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de declaração de cumprimento da penalidade imposta no processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 247/2019 e 138/2019 entre 11/09/2019 e 10/09/2021 em função de condenação similar em outros processos administrativos. Processos administrativos instaurados em decorrência de infrações distintas. CTB que adota o princípio da cumulatividade das infrações (art. 266). Ausência de ilegalidade na aplicação de nova penalidade de cassação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 175/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 180/190) o autor insiste que já cumpriu as penalidades aplicadas nos processos nº247/2019 e 138/2019, que tiveram a instauração no mesmo ano, a pena estabelecida se deu para ambos os processos, sendo inviável a imposição de nova penalidade. Aduz que o período já cumprido deve ser levado em consideração. Aduz que o apelado não cumpriu o disposto no art. 16, I, da Resolução nº 783/2018, do CONTRAN.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 201)

É o Relatório.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da concessão de gratuidade da justiça pelo juízo de primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O recurso, porém, não comporta provimento.

Em 16/03/2019 foi instaurado o processo nº 138/2019 para cassação do documento de habilitação (16) e, ante a ausência de apresentação de defesa pelo infrator, foi aplicada a penalidade de cassação por 2 (dois) anos. A infração que deflagrou a instauração do referido procedimento 1Q5630874 (fls. 117), por transitar em velocidade superior a 20%, conduzindo veículo no período de cumprimento de penalidade de suspensão do direito de dirigir. Neste processo, o condutor apresentou defesa ao JARI (fls. 133 e ss) indeferido (fls. 142). Interposto recurso ao CETRAN (fls. 146/149 e 150), houve o trânsito em julgado da decisão em 18/02/2022, com a aplicação da penalidade a partir de 16/02/2021 a 15/02/2023 (fls. 152).

Em 11/05/2019 foi instaurado novo processo de cassação, PA nº 247/2019 (fls. 20 e 85), em razão de ter o apelante conduzido veículo durante o período de cumprimento de penalidade de suspensão do direito de dirigir, com a aplicação da infração 5A7446319, por violação ao rodízio, comprovando a condução no período em que deveria cumprir a suspensão. Em 20/07/2019, o apelante apresentou recurso (fls. 93 e 105). O recurso foi indeferido (fls. 106), com apresentação de recurso ao CETRAN (fls. 110 e ss),

Houve ainda a instauração do PA nº 336/2019, em 01/06/2019 (fls. 23) que aplicou, também, a pena de cassação do direito de dirigir, pelo período de 2 anos, com cumprimento previsto para 11/09/2019 a 10/09/2021 (fls. 22). Contudo, a infração que deflagrou a instauração desse procedimento administrativo foi a infração 5A7867206 (fls. 24).

No PA nº 337/2019, instaurado no mesmo dia 01/06/2019, desta vez por conta da infração 5A7867226 (fls. 28), também foi aplicada a penalidade de cassação, cujo prazo de cumprimento, coincidiu com o prazo de cumprimento da penalidade fixada no PA 336/2019 (fls. 26).

Extraí-se dos autos que o apelante é infrator contumaz das regras de trânsito e que suas reiteradas infrações ocasionaram a instauração de diversos processos administrativos independentes. Quer-se dizer, cada infração cometida sujeita à pena de cassação é considerada uma motivação independente para a aplicação da pena, de modo que não há que se falar em um único cumprimento, apenas porque os processos foram todos instaurados no ano de 2019.

Neste sentido:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Suspensão do direito de dirigir. Necessidade de reabilitação após cumprimento de penalidade. Condutor condenado por crime de trânsito, submetido à cassação de CNH e, após reabilitação, obteve nova habilitação. Novo bloqueio determinado em virtude de outra condenação criminal, imposta suspensão do direito de dirigir. Pretensão do impetrante ao desbloqueio do prontuário e dispensa de nova reabilitação. Impossibilidade. **Necessidade de atendimento das exigências legais e cumprimento do processo de reabilitação em cada penalidade imposta**, nos termos do artigo 160 do CTB e da Resolução Contran nº 300/2008. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001183-92.2024.8.26.0407; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança – Suspensão do direito de dirigir aplicada em ação civil pública – **Impetrante que sofreu novo processo administrativo de cassação da CNH por excesso de velocidade – Penalidades aplicadas em virtude de processos distintos – Ausência de ilegalidade** – Cassação da CNH realizada somente em 2022, em razão dos diversos recursos interpostos pelo impetrante na via administrativa. Sentença modificada. Recurso oficial provido. (TJSP; Remessa Necessária

Cível 1002653-94.2023.8.26.0666; Relator (a): Magalhães Coelho;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur
Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data
do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) (g.n.)

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro adota, no seu artigo 266, o princípio da cumulatividade das penalidades. Pelo princípio, entende-se que quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ele será penalizado cumulativamente por cada uma delas.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Por isso, não há qualquer violação ao art. 16 da Resolução CONTRAN nº 783/2018, pois o cumprimento da penalidade aplicada no processo administrativo 138/2019 somente pode ser cumprida no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, uma vez que a penalidade foi mantida em 2ª instância recursal.

Anote-se que a Portaria Detran-186, de 1º-10-2020 se aplica apenas para cumprimento das penalidades impostas em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e em decisões judiciais por crimes de trânsito ou envolvimento em acidente grave, no âmbito do Estado de São Paulo, e, no caso em tela, a penalidade que o impetrante pretendia dar por cumprida é a da cassação do direito de dirigir, ou seja, trata-se de penalidade distinta.

Por fim, importante salientar que os procedimentos previstos levam em consideração toda a legislação existente, e é baseado, principalmente, no Princípio da Segurança no Trânsito, previsto no parágrafo 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixa-se de majorar os honorários porque já foram fixados no percentual
Apelação Cível nº 1009124-78.2022.8.26.0176 -Voto nº 04821



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator